

Acórdão: 23.885/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001443573-89
Impugnação: 40.010150723-63
Impugnante: Petroball Distribuidora de Petróleo Ltda.
CNPJ: 02.431337/0004-21
Proc. S. Passivo: Amélia Marques Pereira de Souza/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Impugnante reteve e recolheu a menor ICMS devido por substituição tributária ao estado de Minas Gerais, incidente nas operações interestaduais com álcool etílico hidratado combustível, destinadas a revendedores estabelecidos em Minas Gerais, em decorrência de destaque à menor da base de cálculo do imposto em desacordo ao disposto no art. 76, inciso III, alínea “b”, item 2 c/c § 3º, inciso V, alínea “a”, item 2 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações com álcool etílico hidratado combustível destinados a revendedores estabelecidos em Minas Gerais, em decorrência de consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o art. 76, inciso III, alínea “b”, item 2 c/c § 3º, inciso V, alínea “a”, item 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/02/19 a 31/07/19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 65/81, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 118/137.

DECISÃO

Das Prefaciais

Inicialmente, em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que o Auto de Infração está eivado de nulidade pela ausência de descrição precisa do fato gerador da obrigação e de suas circunstâncias.

Sustenta haver erro na descrição da infração e fundamentação legal, além de a autoridade fiscal não ter anexado ao Auto de Infração relatório fiscal com detalhamento dos cálculos para auxiliar no entendimento da autuação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

A própria Impugnante informa no parágrafo quinto da Impugnação, fls. 70, que “a fiscalização apontou que o valor da operação própria praticado foi superior ao percentual de 67%, o que atrai a aplicação da Margem de Valor Agregado, realizando então o lançamento do imposto que teria sido recolhido a menor no regime de substituição tributária”.

Ressalta-se, que o Fisco fez constar, no Relatório do Auto de Infração, a irregularidade praticada pela Autuada, bem como o procedimento correto que deveria ter sido por ela adotado. Veja-se:

“Constatou-se, mediante conferência de documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao fisco mineiro (ANEXO VII / RICMS/02), que, no período de 01/fevereiro/2019 a 31/julho/2019, a autuada, sediada no município de Ribeirão Preto/ SP, recolheu a menor o ICMS/ST incidente sobre operações com álcool etílico hidratado combustível sujeitos à substituição tributária, conforme item 1.0 do, Capítulo 6, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, destinadas aos revendedores localizados em Minas Gerais. Verificou-se que o contribuinte utilizou base de cálculo de imposto em desacordo com o estabelecido nos art. 76, inciso III, alínea b, item 2 e §3º, inciso V, alínea a, item 2 do Anexo XV do RICMS/02 para apuração de ICMS/ST nos documentos fiscais relacionados no Anexo D, do presente auto de Infração, resultando no recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária no valor original de R\$ 163.801,34, sendo que o correto era a aplicação de MVA para determinar a base de cálculo, já que o valor da operação própria praticado foi superior ao percentual de 67%, determinados pelos dispositivos legais acima citados. Em razão das diferenças apuradas exige-se ainda:

Multa de Revalidação valor de R\$ 163.801,34;

Multa Isolada no valor de R\$ 204.751,16, decorrente de aplicação de 20% (vinte por cento) sobre as diferenças apuradas entre as bases de cálculo previstas na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária e as consignadas em documentos fiscais (prevista no art. 55, VII, alínea c da Lei 6763/75).

Acompanham o auto de infração os seguintes anexos:

- Relatório Fiscal Detalhado;
- (ANEXO A) Quadro Demonstrativo Mensal da BC/ICMS/ST Destacada, Apurada e do ICMS/ST Devido;
- (ANEXO B) Quadro Demonstrativo do Crédito Tributário Detalhado Mensalmente;
- (ANEXO C) Relação dos Destinatários;
- (ANEXOS D) Quadro Demonstrativo de Cálculo de ICMS/ST a Recolher por Documento Fiscal;
- (ANEXO E) Memória de Cálculo Detalhando a Apuração do Imposto;
- (ANEXO F) Ato Cotepe/PMPF de AEHC (álcool etílico hidratado combustível)

Foram anexadas ao auto a título de amostragem 27 (vinte e sete) notas fiscais integrantes desta autuação.”

Logo, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações com álcool etílico hidratado combustível destinados a revendedores estabelecidos em Minas Gerais, em decorrência de consignação da base de cálculo do imposto em desacordo com o art. 76, inciso III, alínea “b”, item 2 c/c § 3º, inciso V, alínea “a”, item 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de 01/02/19 a 31/07/19.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que há vício na utilização da MVA, pois deveria ter sido utilizado Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF no período de fevereiro a julho de 2019 e que o valor do ICMS incide sobre o preço final do combustível e não sobre o preço de produção.

Informa que a Fiscalização utilizou MVA porque o valor da operação própria foi superior a 67% do PMPF, realizando o lançamento do que teria sido recolhido a menor e afirma que não foram consideradas as perdas da armazenagem do etanol hidratado combustível, além do que, no transporte, ocorrem fenômenos químicos de dilatação ou contração dos líquidos ocasionando perdas na litragem final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que a multa apresenta caráter confiscatório e que é ilegal a incidência de juros sobre ela.

Todavia, razão não lhe assiste.

Destaca-se que, conforme bem elucidado pela Fiscalização, o Auto de Infração foi lavrado devido à retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, decorrente de consignação a menor da base de cálculo do ICMS, grafado por substituição tributária.

Cumpram-se ainda registrar, que o recolhimento do ICMS/ST efetuado pela Impugnante não atende ao que estabelece a legislação de regência da matéria, no estado de Minas Gerais. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 76. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes é:

(...)

III - nas operações com álcool etílico hidratado combustível, o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguro, tributos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA):

(...)

b) estabelecido no inciso V do § 3º, nas seguintes hipóteses:

(...)

2. em se tratando de operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento) em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 67% (sessenta e sete por cento) do preço médio ponderado a consumidor final (PMPF); (a partir de 26/11/2015)

(...)

§ 3º Na impossibilidade, por qualquer motivo, da aplicação dos percentuais obtidos pelas fórmulas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão utilizados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

(...)

V - quando se tratar de álcool etílico hidratado combustível:

a) na operação realizada pelo distribuidor:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. 49,69% (quarenta e nove inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), em operação interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento); (Grifou-se)

Cita-se, a título de exemplo da irregularidade praticada e do correto cálculo realizado pelo Fisco, a NF-e nº 060.217 de 20/02/19 elencada na primeira linha do “ANEXO D - CÁLCULO DO ICMS/ST A RECOLHER POR PRODUTO E POR DOCUMENTO FISCAL”, às fls. 18, em que se verifica o percentual de 73,54% obtido da relação entre o valor unitário do produto e o PMPF, conforme colunas 12ª a 16ª.

Assim, tendo em vista que o percentual máximo vigente à época era 67%, deve ser apurada a BC do ICMS/ST com fulcro na MVA.

Nesse contexto, a configuração da irregularidade praticada pela Autuada em todas as operações objeto da autuação está clara e plenamente demonstrada pela Fiscalização, bastando observar o valor da coluna E, que é a 12ª coluna do Anexo D e dividir pelo valor da coluna F, que é a 13ª coluna do mesmo Anexo D para se chegar ao resultado apresentado pelo Fisco na coluna G, na qual todos os valores são superiores ao percentual de 67% definido na legislação mineira como percentual a partir do qual se aplica a MVA para formação da BC do ICMS/ST.

Portanto, denota-se que o lançamento está correto uma vez que a Fiscalização considerou o valor de venda do produto acrescido da MVA, em estrita consonância à legislação vigente.

Pertinente destacar que o Convênio ICMS nº 110/07, expressamente autoriza que os estados utilizem a MVA, quando superior ao PMPF, estando, portanto, ratificada a previsão da legislação mineira aplicada ao caso vertente. Confira-se:

CONVÊNIO ICMS nº 110, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 127ª reunião ordinária, realizada em Florianópolis, SC, no dia 28 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

(...)

Cláusula sétima A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Cláusula oitava Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados no sítio do CONFAZ, observado o disposto no § 5º.

(...)

Cláusula nona Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata a cláusula oitava, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a adotar, nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, relativamente às saídas subseqüentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$, considerando-se:.

I - MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II - PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada, apurado nos termos da cláusula décima terceira-A;

(...)

§ 4º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer, nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC, como base de cálculo a prevista na cláusula oitava, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF).

Diante disso, o lançamento fiscal afigura-se correto e legal, nos termos dos preceitos transcritos estabelecidos pelo Anexo XV do RICMS/02 e pelo Convênio ICMS nº 110/07.

Quanto à alegação de que não foram consideradas as perdas da armazenagem do etanol hidratado combustível e que no transporte ocorrem fenômenos químicos de dilatação ou contração dos líquidos, saliente-se que a exigência fiscal tem por supedâneo a não observância da determinação da legislação para aplicação de MVA quando o valor da operação própria ultrapassa 67% do valor do PMPF e, portanto, o Fisco considerou, como não poderia deixar de ser, a quantidade de combustível informada pela própria Impugnante em suas notas fiscais.

Como bem observa a Fiscalização, situação diversa seria aquela relacionada ao trabalho fiscal em que fosse aferida a quantidade do produto que se encontra nos tanques de combustível do contribuinte e estivesse a questionar a quantidade de litros que fora apurada, o que não é o caso dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, item I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *capute* do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, determinam a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes, ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

No caso dos autos, o recolhimento do ICMS/ST realizado pela Impugnante a menor no mesmo período alcançado pela ação fiscal não teria eficácia para operar a quitação do débito e, via de consequência, a extinção da obrigação tributária.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante reteve e recolheu a menor o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I do mesmo artigo da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, pelo descumprimento de obrigação acessória. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Quanto à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei n° 9.430/96

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3° - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, disciplinando a referida matéria, a Resolução n° 2.880/97 dispõe:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/1997)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3° do artigo 5° e no artigo 75 da Lei Federal n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1° Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1° de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 2° O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2°.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIOCOMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Flávia Sales Campos Vale.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**